

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2388 DE 2011

(Projeto de Lei do Senado nº 535, de 2009, do Senador Paulo Paim)

Acrescenta §§ 1º a 4º ao art. 3º-A da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, para assegurar procedimento único e simplificado de inscrição de empregados domésticos junto aos órgãos públicos, e dá outras providências.

AUTOR: Senado Federal (Senador Paulo Paim)

RELATOR: Deputado William Dib

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o projeto de lei em apreço, de autoria do Senado Federal, (PLS) nº 535, de 2009, na Casa de origem, de autoria do nobre Senador Paulo Paim, que pretende alterar a lei que regula o trabalho de empregado doméstico, determinando que a Caixa Econômica Federal adote procedimentos simplificados na inscrição, emissão de formulários e outras iniciativas relativas a formalização dos empregos domésticos, mormente com utilização dos meios eletrônicos (internet).

O autor da proposta atenta para a burocracia exagerada que envolve a inscrição dos trabalhadores domésticos no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. As dificuldades para regularizar os empregos domésticos teriam reduzido o alcance e a eficácia da norma que inseriu esse direito, como facultativo, na lei que dispõe sobre o trabalho doméstico.

Também, no texto que argumenta a favor das mudanças, são relatadas as dificuldades de um empregador doméstico que, para recolher voluntariamente o Fundo, “foi à Superintendência Regional do Ministério do Trabalho, que o mandou procurar a Caixa Econômica Federal – CEF, onde recebeu orientação para se dirigir ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que, finalmente , o encaminhou à Receita Federal, onde fez inscrição no Cadastro Específico do INSS – CEI ...”. Trata-se, enfim, de um percurso longo e desnecessário.

Nesta Casa, o projeto foi despachado para esta Comissão, para a comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em caráter conclusivo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Este é o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Este projeto vem a esta Casa revisora regulando um tema da maior importância para os trabalhadores domésticos, uma vez que esta profissão é regulada na Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, inserida no ramo do Direito do Trabalho.

Essa matéria é de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal, cabendo ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta.

Compete a esta Comissão, a teor do que dispõe o art. 90, inciso I, combinado com o art. 32, inciso XVII, do Regimento Interno discutir e votar, em caráter conclusivo, proposições com essa temática.

Em primeiro lugar, registre-se que a Organização Internacional do Trabalho (OIT), em decisão recente, adotou normas históricas sobre o trabalho doméstico, em 16 de junho de 2011 (Convenção nº 189 e a Recomendação nº 201), prevendo que milhões de trabalhadores e trabalhadoras domésticas do mundo inteiro tenham os mesmos direitos básicos concedidos aos demais trabalhadores, nesse sentido, esta Casa já aprovou a PEC nº 478 de 2010, dando os mesmos direitos dos demais trabalhadores para o trabalhador doméstico.

Assim, nessa linha de tratamento internacional e nacional, registre-se que o mérito da proposta - simplificação do recolhimento do FGTS para o empregador doméstico - é totalmente aderente aos propósitos da Caixa, enquanto Agente Operador do FGTS, portanto, dentro do espírito da proposta.

Nesse sentido, recebemos nota técnica da Direção da Caixa Econômica Federal, que ratificando esse posicionamento, do Agente Operador do FGTS desenvolveu o sistema GRF – WEB, um aplicativo de navegação muito fácil e simples, que está em fase final de homologação, com previsão de disponibilização ao público a partir de janeiro de 2013.

Afirma que A Guia de Recolhimento do FGTS na Internet – GRF-WEB foi totalmente desenvolvida para atender a categoria dos empregadores domésticos, que não possuem familiaridade com sistemas computacionais muito elaborados e nem necessitam prestar tantas informações quanto às empresas formalmente constituídas, simplificando sobremaneira o processo de recolhimento do FGTS de seus empregados.

Esse sistema será utilizado na rede mundial de computadores – Internet, atendendo prontamente o desejo do nobre Senador Paulo Paim no seu projeto inicial.

Na Nota Técnica afirmam que os procedimentos definidos no Projeto de Lei em análise encontram vários obstáculos para sua implementação, além de serem desnecessários, frente à realidade já disponibilizada nos próximos dias pela Caixa, conforme exposto acima.

A alteração proposta no Projeto com relação à identificação do trabalhador, do PIS para o CPF, acarretará enormes complicações em todos os programas sociais do governo que têm como base, o número do PIS/PASEP para acesso e controle.

Além do que, o CPF tem características financeiras, enquanto o PIS tem características fortemente sociais, e tal conflito não se apresenta salutar, principalmente para as pessoas que não estão habituadas com as questões tributárias.

O modelo proposto pelo Projeto de Lei de que a Caixa informará o número do CPF ao Instituto de Seguridade Social (INSS), para esse associá-lo a um Número de Identificação do Trabalhador (NIT), ou criar um novo registro, além de trazer um ônus operacional extremamente pesado não se justifica, pois, como dito antes, o PIS sim é o número social do empregado, que não está deixando de sê-lo, apenas está criando um novo procedimento

que, com certeza irá burocratizar o processo, pois terá que associar números de diversos cadastros.

Outro item da proposta que merece atenção está na questão do empregador não ter que informar um número de Cadastro Específico do INSS – CEI quando da quitação da obrigação, sendo esse gerado apenas quando do processamento do recolhimento junto à Receita Federal do Brasil.

Dessa forma, a identificação do empregador doméstico será feita por apenas o nome ou por qualquer outro número que não o caracteriza como empregador, conforme determina o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e todos os demais cadastros.

Com isso, após o recolhimento, serão necessários vários outros batimentos cadastrais, gerando altos custos, despendendo tempo desnecessário e, provavelmente, criando inúmeras inconsistências de relacionamento.

Assim, visando descomplicar e desburocratizar todo o processo para que o empregador doméstico exerça sua faculdade de recolher o FGTS de seu empregado doméstico, várias ações foram tomadas, senão vejamos:

a) a inscrição do empregador no CEI, cadastro do INSS, é feita “on line”, diretamente no site da Previdência, com bastante agilidade e segurança;

b) da mesma forma, a obtenção do PIS do empregado pode ser feita pela Internet, pela plataforma WEB;

c) com o novo aplicativo, GRF-WEB, o recolhimento se fará com pouquíssimas informações para o cadastramento, após o quê, para cada novo recolhimento será, praticamente, necessário, apenas confirmar os dados apresentados e completar o pagamento, de forma totalmente interativa e simples.

d) todas as informações serão registradas no aplicativo e transmitidas à Caixa, automaticamente será gerada a Guia de Recolhimento cuja quitação de dará por meio do Internet Banking, sem que haja necessidade de deslocamento do empregador a nenhuma instituição financeira.

Diante do acima exposto, e considerando que o objetivo de todos é viabilizar o recolhimento do FGTS pelo empregador doméstico, a fim de incluir o empregado doméstico no universo do Fundo de Garantia, da forma mais simples e segura, é que voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.388, de 2.011, na forma do texto Substitutivo proposto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

**Deputado William Dib
Relator**

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO

Ao PROJETO DE LEI Nº 2.388, de 2011

Altera o art. 3º-A da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, para assegurar procedimento único e simplificado de inscrição de empregados domésticos junto aos órgãos públicos, e dá outras providências.

O congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei altera a lei nº 5859, de 11 de dezembro de 1972, para assegura procedimento simplificado de inscrição de empregados domésticos junto aos órgãos públicos.

Art. 2º O Artigo 3º-A da lei no 5.859, de 11 de dezembro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º-A. A inclusão do empregado doméstico no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, será obrigatória e mediante procedimento simplificado, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de de 2012.

**Deputado William Dib
Relator**